

ANÁLISE DO ULTRAJE À FÉ CRISTÃ NO BRASIL

Artigo científico apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, em Direito.

Prof. Orientador: Luis Fernando Calheiros Casimiro.

Ji-Paraná
2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S237a Santos, Adriely Oliveira dos.

Análise do ultraje à fé cristã no Brasil. / Adriely Oliveira dos Santos. – Ji-Paraná, 2024.
21 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná, 2024.

Orientador: Prof. Esp. Luis Fernando Calheiros Casimiro.

1. Liberdade. 2. Carnaval. 3. Ultraje. 4. Equilíbrio. 5. Democracia. I. Casimiro, Luis Fernando Calheiros. II. Título.

CDU 342.732:2(81)

ANÁLISE DO ULTRAJE À FÉ CRISTÃ NO BRASIL

Adriely Oliveira dos Santos¹

Luis Fernando Calheiros Casimiro²

RESUMO: A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, é um dos mais valiosos direitos dos cidadãos brasileiros. Entretanto, ao discutir o conflito entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, torna-se claro que nenhum direito é absoluto. A partir do momento em que o exercício de uma liberdade atinge ou viola a liberdade de outrem, configura-se um abuso de direito. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa requer que ambos os direitos sejam exercidos de maneira responsável e respeitosa. Assim, a utilização de símbolos religiosos nos desfiles de carnaval, devem ser analisados com mais rigor, pois em um Estado Democrático de Direito, onde a pluralidade de ideias e crenças deve ser protegida, é fundamental que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de intolerância ou discriminação.

Palavras-chave: Liberdade. Carnaval. Ultraje. Equilíbrio. Democracia.

ANALYSIS OF OUTRAGE TO THE CHRISTIAN FAITH IN BRAZIL

ABSTRACT: Freedom of expression, guaranteed by the Federal Constitution, is one of the most valuable rights of Brazilian citizens. However, when discussing the conflict between freedom of expression and freedom of religion, it becomes clear that no right is absolute. From the moment the exercise of one freedom infringes upon or violates another's freedom, it constitutes an abuse of rights. Balancing freedom of expression with freedom of religion requires that both rights be exercised responsibly and respectfully. Therefore, the use of religious symbols in carnival parades should be analyzed more rigorously, as in a democratic rule of law, where the plurality of ideas and beliefs must be protected, it is essential that freedom of expression is not used as an instrument of intolerance or discrimination.

Keywords: Freedom. Carnival. Outrage. Balance. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

A intolerância religiosa tem sido um tema amplamente debatido no Brasil, especialmente no que se refere à defesa das manifestações culturais das religiões afro-brasileiras. Embora o país seja constitucionalmente laico, o cristianismo

¹Acadêmica do 10º período do curso de Direito no Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO. E-mail: driisantos704@gmail.com

²Professor orientador, pós-graduado em Docência Universitária pela ULBRA - Ji-Paraná, em 2004, Bel. Em Direito pela Ulbra - Ji-Paraná, 2018. E-mail: luis.casimiro@saolucasjiparaná.edu.br

permanece a religião predominante, o que, paradoxalmente, tem exposto a fé cristã a situações de desrespeito e ridicularização, especialmente em ambientes públicos e nas redes sociais. Tal cenário se agrava quando eventos de grande porte, financiados com recursos públicos, são utilizados como plataforma para essas manifestações depreciativas.

A liberdade de expressão, garantida pela Constituição Federal, é um dos mais valiosos direitos dos cidadãos brasileiros. Todavia, essa liberdade não é irrestrita, estando sujeita a limitações éticas e jurídicas que visam proteger outros direitos igualmente resguardados. Nesse sentido, a liberdade de um indivíduo não pode prevalecer sobre a de outro, e o abuso de qualquer direito não pode ser tolerado.

Diante deste contexto, e da crescente insatisfação popular com a inércia do poder público na promoção do bem-estar social, igualdade e respeito mútuo, surge a necessidade de discutir a aparente omissão estatal na defesa dos direitos dos cristãos, frente ao aumento do desrespeito à sua fé. Esse desrespeito, muitas vezes, se materializa na utilização indevida de símbolos religiosos e em manifestações públicas que visam depreciar a crença cristã.

A Constituição Brasileira é clara ao proteger a liberdade religiosa, garantindo o livre exercício dos cultos e a inviolabilidade dos espaços e liturgias religiosas, independentemente da crença professada. No entanto, no que se refere à fé cristã, há uma percepção crescente de que o desrespeito é cada vez mais frequente e deliberado, especialmente em eventos culturais como o carnaval, que frequentemente utilizam símbolos cristãos de maneira desrespeitosa.

O poder público, apesar de ser o guardião dessa liberdade, tem, direta e indiretamente, incentivado essas práticas ao financiar tais eventos. O uso de recursos públicos para custear movimentos que, em muitas ocasiões, ridicularizam símbolos religiosos, levanta questionamentos sobre a responsabilidade do Estado no incentivo a essas práticas. Além disso, a ausência de punição efetiva para crimes relacionados ao ultraje ao culto reforça uma permissividade tácita que estimula a continuidade dessas condutas.

Diante desse quadro, a presente pesquisa adota uma metodologia exploratória, pautando-se na análise da literatura jurídica, na legislação vigente, em projetos de lei e nas jurisprudências dos tribunais brasileiros, bem como em reportagens e transmissões de eventos culturais de grande relevância, como os desfiles carnavalescos. A investigação busca, de forma criteriosa, apurar a integridade das informações e a veracidade dos fatos.

O principal objetivo desta pesquisa é examinar o fenômeno do desrespeito à fé cristã no Brasil e sua ampliação no contexto das manifestações culturais ao longo dos anos, com foco na responsabilidade estatal e nas possíveis falhas de fiscalização e aplicação das normas jurídicas relacionadas à proteção da liberdade religiosa.

2. DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

2.1. Evolução histórica dos Direitos Fundamentais

Embora seja previsto em diversas legislações ao redor do mundo, os direitos fundamentais ganharam força no século XVIII com a Revolução Francesa, onde os cidadãos locais buscavam a não intervenção do Estado em sua esfera particular. Com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a Revolução Francesa contribuiu com a construção do conceito de cidadania, possibilitando o surgimento de uma sociedade de homens livres e iguais.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi o primeiro documento que estabeleceu princípios fundamentais à dignidade humana, priorizando a liberdade de expressão, o direito à propriedade e a igualdade de todos perante a lei. Daí o lema da Revolução Francesa “*liberté, égalité, fraternité*”. Dessa forma, essa declaração inspirou movimentos democráticos que permearam a história ao redor do mundo nos séculos seguintes, como a expansão dos movimentos abolicionistas e a luta por direitos iguais, também a luta pelos direitos trabalhistas e o direito das mulheres.

No período entre as duas grandes guerras, o mundo assistiu ao crescimento do regime totalitário que negava direitos básicos aos cidadãos. Isso gerou uma necessidade por normas internacionais que garantisse os direitos humanos. Pois embora a Liga das Nações tenha sido criada após a Primeira Grande Guerra, com o objetivo de assegurar a paz mundial e prevenir novas guerras, seu sucesso foi limitado.

Já após a Segunda Guerra Mundial, o horror do holocausto e outras atrocidades cometidas evidenciaram a necessidade urgente de proteger os direitos humanos em uma escala global. Com isso criou-se em 1945 a Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de promover a paz e a segurança internacional, além de proteger os direitos humanos por meio da cooperação entre nações (Castilho, 2023, p. 94 - 99).

Dentre os documentos de maior relevância após a criação da ONU, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que instituiu uma série de direitos humanos fundamentais que devem ser garantidos a todo ser humano, sem qualquer discriminação de cor, raça, sexo, etnia e assim por diante. Sobre a importância dessa Declaração para a valoração dos direitos fundamentais, podemos afirmar que:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 constituiu, em suma, um marco histórico a partir do qual os direitos humanos passaram a ser entendidos como universais e indivisíveis, ou seja, extensíveis a todos na forma de um todo harmônico que se integra para proteger, em todos os aspectos, a dignidade da pessoa humana. (Castilho, 2023, p.104).

Todos esses eventos históricos, especialmente a instituição da DUDH, moldaram não apenas a compreensão contemporânea dos direitos humanos, mas também influenciaram legislações nacionais e tratados internacionais ao longo das décadas seguintes.

2.2. Direitos Humanos no Brasil

No Brasil, a influência da Revolução Francesa desempenhou um papel crucial na difusão dos princípios iluministas, promovendo entre pensadores e intelectuais

nacionais os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Esses ideais encontraram terreno fértil para sua propagação, especialmente no século XIX, quando a abolição da escravidão, por meio da Lei Áurea em 1888, começou a ampliar o alcance desses princípios para além das elites, alcançando outras camadas da sociedade. A abolição representou um marco histórico que, embora tardio e com lacunas na inclusão social dos ex-escravizados, refletiu a incorporação de valores iluministas na pauta dos direitos humanos no Brasil.

Com a consolidação da República, o país passou a experimentar mudanças significativas na estruturação de seus direitos sociais e políticos. A Constituição de 1934 foi a primeira constituição republicana brasileira a incorporar expressamente os direitos sociais, demonstrando uma preocupação mais concreta com o bem-estar da população. Essa constituição incluiu direitos como o acesso à educação e o direito ao trabalho, refletindo a transição para um Estado que, pelo menos em tese, reconhecia a necessidade de amparar o cidadão em seus direitos fundamentais.

Durante o Estado Novo (1937-1945), sob o regime autoritário de Getúlio Vargas, houve um paradoxo notável. Embora o período fosse marcado por severa repressão política, a Constituição de 1946, que sucedeu ao Estado Novo, trouxe importantes avanços na proteção dos direitos civis e políticos, mostrando a complexidade das dinâmicas entre regimes autoritários e a construção de direitos fundamentais (Castilho, 2023, p.180).

Entretanto, a história dos direitos humanos no Brasil é marcada por constantes avanços e retrocessos. O período da Ditadura Militar (1964-1985) representa um dos maiores retrocessos em termos de direitos fundamentais no país. Caracterizado por censura, tortura, repressão à oposição política e severas limitações às liberdades individuais, o regime militar desmantelou muitos dos direitos conquistados até então, instaurando um período de grave violação aos direitos humanos.

Neste sentido, Ricardo dos Santos Castilho relata que:

Em 1966, Castelo Branco fechou o Congresso Nacional, como forma de coação para que os congressistas aprovassem a Constituição de 1967, que instituía oficialmente o regime militar. [...] Foi uma das constituições mais autoritárias da história. (Castilho, 2023, p. 181).

É nesse contexto que surgem importantes movimentos de resistência e organizações dedicadas à denúncia dos abusos cometidos, como a Comissão Nacional da Verdade, criada posteriormente com o objetivo de investigar e trazer à luz as violações ocorridas durante o regime ditatorial.

Com o fim da Ditadura Militar e a redemocratização, o Brasil promulgou em 1988 a chamada "Constituição Cidadã", um marco na proteção dos direitos humanos no país. Esta constituição estabeleceu uma série de mecanismos voltados à garantia dos direitos fundamentais, incorporando de maneira robusta os princípios democráticos e de dignidade humana (Castilho, 2023, p. 173 - 177).

Entre suas inovações, a Constituição de 1988 garantiu direitos como a liberdade de expressão, o direito ao devido processo legal, a inviolabilidade da vida privada e, sobretudo, a criação de um arcabouço normativo para proteger os cidadãos de abusos por parte do Estado. A trajetória dos direitos humanos no Brasil, desde a influência dos ideais iluministas até a promulgação da Constituição de 1988, revela a constante tensão entre progresso e retrocesso.

No plano jurídico, é imprescindível observar como o arcabouço constitucional evoluiu para absorver os princípios de dignidade, igualdade e liberdade, reconhecidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito. No entanto, o contexto histórico revela que a simples positivação de direitos não é suficiente para garantir sua efetivação.

A experiência brasileira demonstra que momentos de ruptura democrática, como a Ditadura Militar, não apenas interrompem a continuidade dos direitos, mas também criam legados de violência e injustiça que exigem longos processos de reparação e reconstrução institucional. A Comissão Nacional da Verdade, nesse sentido, representa um esforço tardio, mas fundamental, de resgatar a memória e

promover a justiça de transição, garantindo que os crimes cometidos pelo Estado não fiquem impunes.

Por outro lado, a Constituição de 1988, ao consolidar os direitos humanos como um dos pilares centrais do ordenamento jurídico, impôs ao Estado o dever de proteger esses direitos de forma ampla e irrestrita. Contudo, desafios persistem na concretização plena desses direitos. Problemas como a violência policial, a desigualdade social, a discriminação e a exclusão de minorias revelam que o caminho para a plena efetivação dos direitos humanos no Brasil ainda é longo e repleto de obstáculos.

Assim, a consolidação de um verdadeiro Estado de Direito requer não apenas a existência de normas constitucionais, mas também a contínua vigilância e atuação do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil organizada, para garantir que os direitos fundamentais não sejam apenas promessas vazias, mas realidades vividas por todos os cidadãos.

2.3. Direitos e Garantias Fundamentais: A Liberdade de Expressão e a Liberdade Religiosa

Os direitos e garantias fundamentais encontram-se previstos no Título II da Constituição Federal de 1988, sendo organizados em cinco capítulos que tratam dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (art. 6º a 11), da nacionalidade (art. 12 e 13), dos direitos políticos (art. 14 a 16) e dos partidos políticos (art. 17). Esses dispositivos estabelecem o núcleo essencial de proteção à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

É fundamental distinguir entre direitos e garantias: os direitos consistem em bens jurídicos protegidos pelo Estado, enquanto as garantias são os mecanismos processuais e materiais pelos quais o ordenamento jurídico assegura a efetivação desses direitos. Os direitos fundamentais, no entendimento de Rodrigo Padilha, são imprescindíveis para a preservação da dignidade humana. Em sua análise, a ausência de normas adequadas para tutelar esses direitos comprometeria

diretamente a própria dignidade, eixo central da Constituição e da ordem jurídica brasileira.

Dentro desse contexto, a análise proposta foca no capítulo dos direitos individuais e coletivos, particularmente no artigo 5º da Constituição, que contempla o direito à liberdade. Esse direito se apresenta como uma prerrogativa de ação autônoma, que exige a ausência de interferências indevidas por parte do Estado ou de terceiros, desde que o exercício da liberdade individual não cause violação ao direito alheio. Trata-se, portanto, de um direito essencial à convivência em uma sociedade plural e democrática.

A liberdade é desdobrada em diversas esferas, tais como: a liberdade de expressão, a liberdade de locomoção, a liberdade de consciência, crença e culto, a liberdade de atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, e a liberdade de exercício profissional. No entanto, para os fins desta pesquisa, será dada ênfase às liberdades de expressão e religiosa, dada sua relevância para a análise do ultraje à fé cristã no Brasil.

2.3.1. Liberdade de Expressão e Seus Limites

A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, IV da Constituição Federal, é um dos pilares do regime democrático, assegurando ao indivíduo o direito de manifestar suas opiniões, ideias e convicções sem censura prévia. No entendimento de André Puccinelli Júnior, esse direito de se expressar está diretamente ligado ao direito ao proselitismo:

[...] ou seja, a prerrogativa de um indivíduo convencer os seus pares a aderir às suas próprias convicções, atividade que não raro demanda os meios de transmissão necessários à exteriorização de opiniões, crenças e ideologias, residindo aí, portanto, o direito de arena dos partidos políticos. (Júnior, 2015, p.140).

Contudo, como todo direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta. Ela deve ser exercida em consonância com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como o direito à honra, à dignidade e à liberdade religiosa. Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem estabelecido balizas claras

para evitar que a liberdade de expressão seja utilizada como pretexto para atos discriminatórios ou ofensivos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou em diversas ocasiões sobre a necessidade de equilibrar o exercício desse direito com a proteção de outros bens jurídicos, como a honra e a imagem das pessoas, incluindo os símbolos e crenças religiosas. A utilização de manifestações culturais que ridicularizam símbolos religiosos, por exemplo, levanta a questão do limite da liberdade de expressão quando confrontada com a proteção ao sentimento religioso e à liberdade de crença.

2.3.2. Liberdade Religiosa: Proteção Constitucional e Omissão Estatal

A liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, VI da Constituição, confere ao indivíduo o direito de professar sua fé, de forma privada ou pública, sem interferência ou discriminação. Essa proteção abrange não apenas o direito de praticar cultos, mas também a inviolabilidade dos locais de culto e suas liturgias, configurando um âmbito de tutela que se estende à preservação de símbolos e manifestações religiosas. Nas palavras do Doutrinador André Puccinelli Júnior:

A liberdade de crença assegura que o indivíduo é livre para crer ou descrever em algo além da matéria. Pode professar qualquer religião ou até mesmo se declarar ateu, mas sempre será digno do respeito e da tolerância alheia. As convicções e práticas espirituais são decisões de foro íntimo do ser humano, que não pode ser discriminado nem forçado a declinar ou a revelar publicamente suas orientações religiosas. (Júnior, 2015, p.141).

Todavia, a proteção constitucional à liberdade religiosa parece encontrar desafios práticos quando observamos a crescente banalização do desrespeito à fé cristã em eventos públicos e culturais, como o carnaval. O financiamento estatal de manifestações que utilizam símbolos religiosos de forma desrespeitosa suscita uma reflexão crítica sobre o papel do Estado como garantidor da liberdade religiosa. A questão que se impõe é: até que ponto o Estado, ao financiar eventos que promovem o ultraje ao culto, não estaria incentivando, ainda que de forma indireta, a violação desse direito fundamental?

A ineficácia na aplicação de sanções para condutas que configuram ultraje ao culto religioso também reforça a percepção de omissão estatal. A ausência de punição efetiva para aqueles que praticam atos de desrespeito à religião cristã pode ser interpretada como um incentivo tácito a essas práticas, gerando um ambiente de impunidade que compromete a tutela constitucional da liberdade religiosa.

3. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS: CONFLITO E LIMITABILIDADE

No âmbito dos direitos fundamentais, um dos temas mais desafiadores é o conflito entre duas liberdades constitucionais essenciais: a liberdade de expressão e a liberdade de consciência, crença e culto, comumente denominada como liberdade religiosa. A Constituição Federal de 1988 garante ambos os direitos, mas, como qualquer direito, eles não são absolutos e podem entrar em colisão. A liberdade de expressão, frequentemente defendida como uma das maiores conquistas democráticas, por vezes extrapola seus limites, invadindo a esfera de outros direitos igualmente protegidos, como o direito à liberdade religiosa.

A liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV da Constituição, assegura o direito de manifestar pensamentos, ideias e opiniões. Entretanto, o abuso desse direito, quando resulta em ofensas ou discriminação, pode conflitar com outros direitos constitucionais. Quando discursos ofensivos ou ultrajantes são direcionados a práticas religiosas, o que está em jogo não é apenas o direito individual de se expressar, mas também o direito coletivo à liberdade religiosa, consagrado no art. 5º, VI da Constituição, que protege a inviolabilidade de crença e o livre exercício dos cultos.

Neste contexto, é dever do Estado intervir para garantir o equilíbrio entre essas liberdades. O conceito de censura é muitas vezes invocado de forma inadequada quando se discute a responsabilização por abusos na liberdade de expressão. O que a Constituição veda é a censura prévia, ou seja, a restrição à manifestação de ideias antes que elas sejam expressadas.

Contudo, o exercício de qualquer liberdade que resulte em ofensa a direitos de terceiros pode e deve ser sujeito à responsabilização jurídica. Assim, quando a

liberdade de expressão viola a liberdade religiosa ou qualquer outro direito, a atuação estatal punitiva não configura censura, mas sim a proteção de direitos fundamentais que, no âmbito de um Estado Democrático de Direito, devem ser resguardados de forma equitativa.

O Brasil, enquanto Estado laico, deve assegurar que nenhuma religião seja discriminada ou favorecida em detrimento de outra. A laicidade estatal não implica indiferença quanto às práticas religiosas, mas sim um compromisso em garantir que todos os cidadãos possam professar sua fé sem serem alvo de ofensas, vilipêndios ou outros atos ultrajantes. A Constituição, ao consagrar a liberdade religiosa, impõe ao Estado o dever de proteger tanto a prática religiosa quanto seus símbolos e locais de culto. Nesse sentido, discursos que, em nome da liberdade de expressão, promovam ataques a religiões alheias ou incitem a intolerância, não encontram amparo constitucional.

3.1. Liberdade Religiosa e os Limites da Liberdade de Expressão

O Código Penal Brasileiro, em seu art. 208, tipifica o crime contra o sentimento religioso, prevendo penas para quem vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso. Este dispositivo reflete o reconhecimento, pelo legislador, de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como instrumento de ataque à fé alheia. Ainda que o discurso religioso seja resguardado pela liberdade de expressão, ele não pode ser veículo de ofensa a outras crenças, sob pena de responsabilização criminal.

Dessa forma, ao discutir o conflito entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, torna-se claro que nenhum direito é absoluto. A partir do momento em que o exercício de uma liberdade atinge ou viola a liberdade de outrem, configura-se um abuso de direito. Este princípio, amplamente reconhecido na doutrina e jurisprudência, baseia-se na ideia de que o limite de um direito fundamental é o início da proteção de outro. No caso da liberdade de expressão, esse limite se manifesta quando o exercício do direito resulta em ofensa à dignidade de pessoas ou grupos, especialmente em relação às suas crenças e práticas religiosas.

Um exemplo clássico de ponderação de direitos pode ser observado na questão do direito de ir e vir, garantido pelo art. 5º, XV da Constituição. A liberdade de locomoção, ainda que essencial, encontra limites na proteção de outros direitos, como a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI). A invasão de propriedade alheia, sem o devido consentimento, configura crime de violação de domicílio, demonstrando que o exercício de uma liberdade não pode suprimir a proteção de outro bem jurídico.

3.2. A Ponderação de Direitos no Estado Democrático de Direito

A doutrina constitucional contemporânea consagra o princípio da proporcionalidade como critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais. Quando duas liberdades constitucionais entram em conflito, cabe ao Estado e ao Poder Judiciário realizar uma ponderação, equilibrando os interesses em jogo de maneira que nenhum direito seja arbitrariamente sacrificado. A proporcionalidade exige que o exercício de um direito respeite os limites razoáveis de convivência em uma sociedade plural, sem que um direito se sobreponha injustamente a outro.

Assim, o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa requer que ambos os direitos sejam exercidos de maneira responsável e respeitosa. O abuso de um direito em detrimento de outro não apenas compromete o princípio da dignidade humana, mas também ameaça a harmonia social. Em um Estado Democrático de Direito, onde a pluralidade de ideias e crenças deve ser protegida, é fundamental que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de intolerância ou discriminação.

Portanto, o respeito mútuo entre as liberdades constitucionais deve guiar as ações dos cidadãos e das instituições. O Estado, ao assegurar a liberdade de crença e culto, bem como a liberdade de expressão, cumpre seu papel constitucional de garantidor, promovendo uma sociedade em que a diversidade é respeitada e os direitos fundamentais são efetivamente protegidos.

4. ANTROPOLOGIA, CARNAVAL E RELIGIÃO

Durante o curso de Direito, muito embora não se exija um aprofundamento da Antropologia, da Sociologia e até mesmo da Política, exige-se ao menos uma noção básica e conceitual que possibilita a compreensão de determinados conceitos que estruturam o ordenamento jurídico.

Essa interdisciplinaridade é essencial para compreendermos que a sociedade não se utiliza apenas do Direito estatal para fins de organização social, ela cria e se utiliza de outros direitos, como a cultura e a influência do comportamento social como base para a organização da sociedade por meio do ordenamento jurídico (Iamundo, 2023, p. 07).

Neste sentido, o direito passa a ser não apenas um organizador por meio das leis e costumes que regulam o comportamento social, podendo também ser organizado, tanto pelas necessidades do contexto social, quanto pela cultura. É por isso que a antropologia é o estudo que deu direcionamento a esta pesquisa, pois é quem estuda as interações do homem com o mundo natural e, por consequência, com seu contexto cultural que, por sua vez, afeta diretamente a organização do direito.

É importante lembrar que a cultura é influenciada pela religião, já que é construída a partir dos padrões sociais de determinado meio, através de suas tradições e costumes. A partir dessa sistemática conceitual, tem-se então, o objeto da presente pesquisa: a intolerância religiosa analisada por uma perspectiva jurídica que decorre do contexto social mediante seu manifesto cultural.

Neste sentido, é de conhecimento comum que o carnaval faz parte da cultura brasileira. Contudo, o ultraje da fé cristã tem sido cada vez mais frequente e intencional, sem que haja a efetiva aplicação das leis existentes no ordenamento que combatem a intolerância religiosa. Percebendo-se então, uma relativização judiciária.

Em 2008, a escola de samba Viradouro com o enredo “é de arrepiar”, sofreu veto da justiça após a concessão do pedido liminar feito pela Federação Israelita do RJ. A escola foi impedida de apresentar um de seus carros alegóricos pois fazia referência ao Holocausto, com a figura principal de um passista representando Adolf Hitler sob uma pilha de cadáveres nus (Migalhas, 2024).

Segundo o carnavalesco responsável, a ideia da escola era representar a intolerância e o desrespeito à diversidade. Contudo, a representação dessa catástrofe genocida foi interpretada pelo povo judeu como escárnio, por causa disso sofreu veto da justiça. No lugar do carro, passistas desfilaram amordaçados e com várias faixas contra a censura (Migalhas, 2024).

Contudo, nem sempre a justiça faz justiça. Ao longo dos anos se percebe uma relativização na aplicabilidade tanto de direitos universais e indisponíveis como a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, quanto na aplicação de penalidades punitivas em caso de violação ou extrapolação do exercício desses direitos. Por causa disso, levanta-se o questionamento se existe perseguição religiosa contra a comunidade cristã, principalmente pela via judiciária, mesmo sendo a religião mais abundante no Brasil.

4.1. Relativização judiciária e cosmovisão religiosa

Entende-se que a questão discutida é polêmica, pois se refere a duas das mais sensíveis searas da vivência humana: a proteção do sentimento religioso e a liberdade de expressão. Nesse sentido, quando se trata de liberdade, de acordo com o princípio da isonomia, não se busca distinguir o certo do errado, pois o direito é igualmente aplicável a todos.

Contudo, percebe-se uma relativização na aplicação ou defesa desses direitos. Isso porque enquanto zombar do símbolo maior da fé cristã não passa de uma manifestação artística com licença poética, publicar a cosmovisão cristã a respeito de símbolos de religião de matriz africana é crime de discriminação religiosa.

Foi assim que o pastor Aijalom Berto foi condenado em primeira instância pela Vara Criminal de Igarassu, em Recife/PE. Segundo a juíza, o pastor excedeu os limites da liberdade religiosa ao postar em seu perfil do instagram, conteúdo que, segundo ela, viola o princípio da dignidade da pessoa humana (Maranhão, 2023).

Ocorre que, a maneira subjetiva que as religiões enxergam o mundo espiritual, não pode ser subjugada pela justiça terrena, embora as condutas que advém dessas diferentes cosmovisões possam ser regulamentadas de modo que uma liberdade não se sobreponha à outra.

É importante destacar que o pastor evangélico se expressou, em sua rede social, de acordo com a cosmovisão cristã. E se o Jesus do cristianismo é o Oxalá para a Umbanda, e Satanás é Exu (Rodrigues, 2021), por que outras entidades também não podem ser vistas de outra forma ou com outra denominação? Tudo depende da cosmovisão de cada religião.

Neste sentido, qualquer embate entre religiões, somente ocorre devido à sua forma de enxergar o mundo, ou seja, do proselitismo essencial ao exercício da liberdade religiosa. Assim, ainda que algumas condutas sejam consideradas arrogantes ou reprováveis, faz parte do embate entre religiões e é fundamental para o exercício de direitos constitucionais em discussão: a proteção ao sentimento religioso e a liberdade de expressão.

5. INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO NO DIREITO E O VILIPÊNDIO À FÉ CRISTÃ

Quando se trata de religião e Estado, vemos poucos juristas discorrendo sobre o assunto, é mais comum entre antropólogos, sociólogos, teólogos e cientistas políticos. No entanto, é inegável a influência das questões religiosas para o contexto social de uma comunidade e, portanto, para o Direito, já que a dinâmica social influencia de maneira significativa a construção do Direito na sociedade.

O jurista e doutrinador Alexandre de Moraes também reconhece essa influência da religião na construção do Direito:

[...] a forte concepção religiosa trazida pelo Cristianismo, com a mensagem de igualdade de todos os homens, independentemente de origem, raça, sexo ou credo, influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana. (Moraes, 2024, p. 28).

Por este motivo, o Direito pode ser considerado uma instituição social, pois embora seja um organizador através das leis e costumes que regulam o comportamento social, ele também pode ser organizado, tanto pelas necessidades quanto pelo mero “padrão nas relações entre os indivíduos”.

No contexto social, sempre que surge uma discussão que envolve religião e Estado, especialmente quando envolve a instituição de políticas públicas para atender uma necessidade ou expectativa de uma coletividade, na tentativa de neutralizar a predominância Cristã, levanta-se a prerrogativa do "Estado laico".

Neste sentido, embora a Constituição Brasileira garanta a separação entre religião e Estado, é notório que a religião influencia na construção do Direito. Isso porque, apesar da religião não poder interferir na criação das leis e em sua aplicação, ela influencia os indivíduos que, por sua vez, influenciam na construção do Direito na sociedade.

É importante lembrar que a cultura também é influenciada pela religião, já que é construída a partir dos padrões sociais de determinado meio, através de suas tradições e costumes (lamundo, 2023, p. 54). Com isso, considera-se que a religião, enquanto manifesto cultural, também influencia na construção do Direito, já que a cultura é uma das fontes formais do Direito brasileiro.

Assim, a elaboração e aplicação de Leis e regras sociais para regular a interação dos indivíduos com a variedade de crenças e religiões existentes no país se fez necessário. Isso para garantir que nenhum grupo seja discriminado, ridicularizado ou menosprezado por suas crenças.

Com isso, tem-se que a laicidade do Estado Democrático de Direito no Brasil decorre essencialmente de Lei, tendo a liberdade ao culto religioso e a proteção de suas liturgias, independente da crença, como garantias constitucionais, além da

previsão punitiva do no art. 208 do Código Penal, para aqueles que escarnecer ou vilipendiar alguém por sua crença, bem como qualquer ato ou objeto de culto religioso.

Essa proteção legal se fez necessária, primordialmente para a proteção das minorias, mas com o passar do tempo pôde-se perceber a necessidade de proteção para toda e qualquer crença, de modo que não haja privação de culto a nenhum indivíduo.

5.1. Carnaval e vilipêndio

Utilizando-se dessa abordagem sistematizada de questões conceituais, depreende-se que os movimentos de manifestação sociocultural abarcam implicações importantíssimas ao desenvolvimento da sociedade contemporânea, já que remodelam a cultura social ao longo dos anos.

Neste sentido, pode-se dizer que o carnaval também se encontra como elemento propulsor de mudanças na sociedade brasileira, quebrando paradigmas, remodelando pensamentos, e “rompendo com os dogmas religiosos” como é de conhecimento comum e pode ser acompanhado todos os anos nos enredos e desfiles das escolas de samba.

Com isso, é notório a ineficácia na aplicação das leis existentes no ordenamento para conter a intolerância religiosa, isso porque ao longo dos anos, a presença de símbolos religiosos que remetem à fé cristã têm sido utilizados em desfiles de carnaval, sendo sempre apresentados com profundo escárnio. Podendo ser observado todos os anos e nem sempre a justiça faz justiça.

Como em 2019 que, a Liga Mundial Cristã ajuizou ação em desfavor da escola de samba Gaviões da Fiel, alegando escarnecimento e escandalização de sentimento religioso por ofensa a objeto de culto (TJSP, 2022. Acórdão de Apelação Cível nº 2022.0000473862). A escola, com o enredo “a saliva do santo e o veneno da serpente”, apresentou em sua comissão de frente, a figura flagelada de Jesus Cristo apanhando e sendo derrotado por Satanás.

Segundo o coreógrafo, em entrevista à Rede Globo, o intuito da apresentação era “chocar”, “mexer com essa polêmica entre Jesus e o diabo” e com isso, mexer com a fé das pessoas (Globo Play, 2019, 50min, 44s). O desfile retratou um embate entre personagens que representavam o bem e o mal, liderados, respectivamente, por um Arcanjo e Satanás, sendo Jesus Cristo derrotado por Satanás.

No entendimento da Liga Mundial Cristã, a apresentação extrapola a liberdade de expressão e manifestação artística, pois demonstra escárnio aos princípios basilares do cristianismo. Contudo, no entendimento dos eméritos julgadores, não se identificou a intenção de rebaixar ou tornar indigna e vil a representação religiosa de Jesus Cristo, mesmo que tenha incomodado algumas pessoas ao ver o símbolo maior de sua fé sendo vencido (TJSP, 2022. Acórdão de Apelação Cível nº 2022.0000473862).

O relator do acórdão que julgou o recurso de apelação interposto pela Liga declara que “o embate entre Jesus e o diabo não é novidade alguma, pois a Bíblia também a retrata, conquanto nesta Jesus seja o vencedor”. Também relata que as próprias religiões cristãs expõem Jesus de maneira subjugada e posteriormente morto, ao retratar seus últimos momentos durante a crucificação, sem que isso seja visto como desrespeito à sua imagem ou a fé, mencionando ainda que não há diferença entre o comportamento dos soldados romanos durante a crucificação e o comportamento do diabo no desfile (TJSP, 2022. Acórdão de Apelação Cível nº 2022.0000473862).

Lamentável se deparar com essa narrativa, pois a descrição da crucificação integra fielmente os dogmas cristãos, sendo essa realidade do Cristo flagelado e morto pelos pecados do mundo, uma narrativa fática e documentada. Enquanto a figuração de uma batalha entre Cristo e o diabo em que o mal é vencedor, não passa de um fator imaginativo e escarnecedor dos princípios cristãos.

Durante todo o desfile se observa a exaltação de histórias e lendas que remetem às crenças das religiões de matriz africana. A exemplo disso, temos o carro “saravá, fé e ritual”, bem como a ala que mostra a performance de incorporação de

Exús e Pomba-Giras, ou o casal que representa Zé Pelintra e Pomba-Gira, além de tantos outros.

Contudo, entende-se que o mal das apresentações de carnaval, não é a exaltação de suas ideologias e crenças, mas sim o escárnio que é feito com o povo cristão, vilipendiando símbolos e personagens bíblicos em total desacordo com os princípios cristãos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao discutir o conflito entre liberdade de expressão e liberdade religiosa, torna-se claro que nenhum direito é absoluto. A partir do momento em que o exercício de uma liberdade atinge ou viola a liberdade de outrem, configura-se um abuso de direito. O equilíbrio entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa requer que ambos os direitos sejam exercidos de maneira responsável e respeitosa. O abuso de um direito em detrimento de outro não apenas fere o princípio da dignidade humana, mas também ameaça a harmonia social.

Em um Estado Democrático de Direito, onde a pluralidade de ideias e crenças deve ser protegida, é fundamental que a liberdade de expressão não seja utilizada como instrumento de intolerância ou discriminação. Com isso, para a consolidação de um verdadeiro Estado de Direito requer não apenas a existência de normas constitucionais, mas também da colaboração dos indivíduos ao exercer seus direitos com responsabilidade social.

Com a presente pesquisa, foi possível constatar que a intolerância religiosa decorre de uma influência cultural, já que o carnaval compõe a cultura brasileira. A cultura, por sua vez, influencia na construção do direito. E neste sentido, surge uma preocupação: a possibilidade do ultraje à fé cristã ser considerado normal pelo direito brasileiro. Isso porque o ultraje da fé cristã tem sido cada vez mais frequente e intencional, sem que haja a efetiva aplicação das leis existentes no ordenamento que combatem a intolerância religiosa.

Também, entende-se que qualquer embate entre religiões, decorre do proselitismo essencial ao exercício da liberdade religiosa. Logo, ainda que algumas condutas sejam consideradas arrogantes ou reprováveis, faz parte do embate entre religiões e é fundamental para o exercício de direitos constitucionais em discussão: a proteção ao sentimento religioso e a liberdade de expressão.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25/03/2024

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25/03/2024.

CASTILHO, Ricardo dos Santos. **Direitos humanos** – 7. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2023.

GLOBOPLAY. **Gaviões da Fiel - Grupo Especial (SP) - Íntegra do Desfile de 02/03/2019**. Globoplay, 02 de março de 2019. Duração do vídeo: 1h 4min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7386573/>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

GLOBOPLAY. **Programa de 17/02/2023**. Globoplay, 17 de fevereiro de 2023. Duração do vídeo: 1h 10min. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11379985/>. Acesso em: 24 de junho de 2024.

IAMUNDO, Eduardo. **Sociologia e Antropologia do Direito**. São Paulo. Saraiva Jur, 2013.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva, 2015.

MARANHÃO, Wilson. **Justiça condena pastor que associou símbolos religiosos de matriz africana a demônios**. Diário de Pernambuco, setembro de 2023. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/09/justica-condena-pastor-que-associou-simbolos-religiosos-de-matriz.html>. Acesso em: 01 de julho de 2024.

MIGALHAS. **Carnaval x religião: desfiles foram parar na Justiça por “heresia”**. 05 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/401281/carnaval-x-religiao-desfiles-foram-parar-na-justica-por-heresia>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 40. ed., rev., atual. e ampl. - Barueri [SP] : Atlas, 2024.

RODRIGUES, Daniel Soares Rumbelsperger. **Exu, o bem e o mal**. A Terra é Redonda, setembro de 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/exu-o-bem-e-o-mal/#:~:text=Exu%20%C3%A9%20o%20mal%2C%20%C3%A9,E%20%C3%A9%20mesmo>. Acesso em 30 de junho de 2024.

TJSP. **Acórdão de Apelação Cível nº 2022.0000473862**. Relator: Ademir Modesto de Souza. Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data do julgamento: 21/06/2022. Data de registro: 21/06/2022.